

A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A REDUÇÃO DO ETIQUETAMENTO DO INFRATOR

*Hamilton Vinícius Magalhães Brilhante*¹

RESUMO

Este estudo aborda a teoria do Labelling Approach, que sustenta que o sistema punitivo não utiliza meios legítimos para definir quem é considerado criminoso. Com base nesse princípio, o objetivo principal da pesquisa é analisar a contribuição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como uma forma de evitar o estigma imposto aos indivíduos que cometem crimes sem violência ou de médio potencial ofensivo, à luz da teoria do Labelling Approach. Os objetivos secundários incluem: examinar os fatores que levam à rotulação do indivíduo, explorar o alcance do ANPP e as condições para sua aplicação, e investigar os efeitos do ANPP em relação à reincidência e impunidade. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, baseada em doutrinas, jurisprudências, artigos, livros e outros textos que tratam da mesma temática. Entre os resultados, destaca-se o fato de que a sociedade exerce grande influência na rotulação de indivíduos que não se conformam aos padrões estabelecidos, e, embora o ANPP possibilite a revogação desse estigma, isso nem sempre ocorre na prática. Assim, conclui-se que a questão da impunidade revela uma dualidade, em que o sistema, ao tentar regular a sociedade, pode ser injusto ao punir o agente do crime.

Palavras-chave: Etiquetamento Social, Teoria do Labelling Approach, Direito Penal, Preconceito.

INTRODUÇÃO

A Teoria do Labelling Approach, também chamada de Teoria da Etiquetagem, Interacionista, da Reação Social ou da Rotulação, propõe que tanto o sistema penal quanto a sociedade participam na identificação de quem é rotulado como criminoso. Esse processo ocorre por meio de uma seletividade social que estigmatiza certos indivíduos, associando-os à criminalidade, ainda que essa associação não corresponda à realidade. Com o objetivo de reduzir o impacto negativo dessa rotulação e o estigma associado à prisão, o Código de Processo Penal (CPP) introduziu, no artigo 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como uma

¹ Graduando em Direito pela UNIPTAN / E-mail: montebiancos@bol.com.br

alternativa para mitigar esses preconceitos.

Por meio do pacote anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferece uma alternativa para crimes de médio potencial ofensivo e não violentos, permitindo que o Ministério Público opte por não apresentar denúncia formal contra o investigado. Esse acordo possibilita que penas privativas de liberdade sejam evitadas e que a punição seja cumprida de outra forma, contribuindo assim para a extinção da punibilidade. Dessa maneira, o ANPP ajuda a reduzir os prejulgamentos sociais ao evitar que indivíduos sejam rotulados como criminosos antes mesmo de uma condenação definitiva.

Com base nessas informações, esta pesquisa focou nas seguintes questões: a Teoria Criminológica do Labelling Approach e a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Com base no que foi apresentado, a questão discutida foi a mudança de percepção sobre o conceito de criminalidade. Originalmente, essa definição era baseada em características físicas, como defendido pela teoria biológica de Lombroso, que associava o perfil de um criminoso a traços físicos específicos. Com o tempo, essa visão migrou para o campo social, onde determinados comportamentos e características sociais passaram a definir quem é considerado criminoso, frequentemente de forma injusta. Assim, surge o questionamento: com a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) dentro do contexto da Teoria do Labelling Approach, será que o indivíduo deixa de ser rotulado pela sociedade, ou essa prática contribui para o aumento da reincidência e reforça o sentimento de impunidade entre a população?

Assim, considerando a problemática da pesquisa, foram formuladas as seguintes hipóteses:

- I) O Acordo de Não Persecução Penal demonstra que a transição de um modelo de punição rígido para um mais flexível contribui para a redução do estigma, mas não impede a reincidência, nem evita que o indivíduo continue sendo visto pela sociedade como criminoso;
- II) A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal pelo sistema punitivo

pode servir como medida preventiva, ao limitar sua concessão a uma única oportunidade, levando o indivíduo a entender que esse benefício não será repetido. Essa abordagem educativa pode favorecer uma mudança de percepção social, atenuando a rotulação de criminoso;

- III) A população pode alimentar um sentimento de impunidade ao observar a concessão do acordo a um indivíduo que transgrediu a lei, o que pode gerar insatisfação tanto com o sistema de justiça quanto com o próprio infrator.

As teorias criminológicas são fundamentais para compreender o fenômeno do crime, bem como para analisar quem o comete, quem é vitimado e o processo de criminalização em si. Dentro desse campo, a Teoria do Labelling Approach ganhou destaque por sua crítica ao modo como crimes e criminosos são definidos. Essa abordagem surgiu da necessidade de expor e questionar desigualdades e preconceitos estruturais, apontando aspectos do sistema de justiça que demandam transformação para maior equidade.

O tema pertinente ao Acordo de Não Persecução Penal, é de grande relevância que exige estudo e pesquisa aprofundados. Sua recente inclusão no Código de Processo Penal visa proporcionar alternativas para indivíduos que cometem delitos de menor gravidade.

A pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro explora o conceito da Teoria do Labelling Approach e sua origem, detalhando as definições de crime, criminalidade e criminoso. Também é abordado um tópico que analisa o Sistema Penal e seu papel no aumento dos índices de taxatividade e criminalidade.

O segundo capítulo aborda o conceito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), analisando sua aplicação ou a ausência dela, e encerra com uma seção que discute o cumprimento ou o descumprimento do ANPP.

O terceiro capítulo trata, de forma geral, da impunidade e reincidência, abordando seus conceitos, consequências e índices. Esta seção também descreve o Acordo de Não Persecução Penal e sua aplicação na prevenção da reincidência, explicando como a impunidade é caracterizada e de que maneira o ANPP influencia tanto a impunidade quanto a reincidência. Além disso, o capítulo analisa e discute os dados coletados por meio da pesquisa bibliográfica realizada.

1. SOBRE O SISTEMA PENAL

1.1 O SISTEMA PENAL E COMO ESTE CONTRIBUI PARA QUE OCORRA O AUMENTO DOS ÍNDICES DE TAXATIVIDADE E CRIMINALIDADE

Dentro do sistema penal há o preconceito que faz com que pessoas menos favorecidas socialmente e economicamente sofram com maior severidade nas punições

O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. (Andrade, 1995, p. 32).

Existem duas instâncias sociais que são significativas que são vitais para a estigmatização do criminoso, essas são: a Instância Informal, que inclui a família, igreja, escolas e outros ambientes sociais, e a Formal, que compreende o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, que constituem o sistema punitivo (Andrade, 1995). Fachin e Manzoni (2012) trazem a seguinte reflexão:

A complexa teia de relações sociais e de controle de poder se reflete na seleção das condutas a serem criminalizadas e a reação social para com cada uma delas, através das agências formais de controle, estas se caracterizando pela jurisdicionalização penal e agentes públicos inseridos na cadeia de atos processuais penais, bem como instituições informais de controle, tais como a família, a universidade, a igreja, a imprensa, entre outros (Fachin; Mazoni, 2012, p. 6).

É possível constatar que uma pessoa de baixa renda que comete um crime igual a alguém com grande poder financeiro pode ser marcado como criminoso e ou mais rico pode até mesmo não ser punido pelo seu delito ou ter a sua pena mais amena. Por conta disto, a teoria do *Labelling Approach* alega que rapazes de classe média possuem menos chances de prisão e os de classe baixa apresentam mais possibilidade de pena, fomentando assim, a desigualdade. Andrade (1995, p. 32) diz que: “A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mais precisamente porque possuem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos”.

A teoria aqui abordada compara o sistema prisional como um colégio para o

crime e indica como resolução evitar o encarceramento em casos menos graves, assim inspirando o Acordo de Não Persecução Penal. Através do ANNP possibilitou que o infrator que comete atos penais de médio potencial ofensivo não tenha que passar pelas penas que o privam de liberdade, o que ameniza e, até mesmo, afasta rótulos que possam ser colocados sobre a pessoa.

2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP

2.1 CONCEITO

O Acordo de Não Persecução penal tem, por definição, uma forma que foi encontrada com a intenção de despenalizar certa infração. Então foi uma forma encontrada para negociação da justiça. Como disse Cunha (2020), essa adequação é necessária, pois:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (Cunha, 2020, p. 127).

Vale ressaltar que o Acordo de Não Persecução Penal está no Código de Processo Penal, no art. 28-A e a Lei nº 13.964/2019, que é conhecida por “pacote anticrime”. Esta lei chegou como uma ordenança jurídico penal, contribuindo para a natureza penal e seu processual. Na esfera processual penal, o acordo intenta a uma nova forma de tratamento político-criminal dos crimes. Em relação à questão processual penal, o objetivo é uma nova forma de tratar os delitos político-criminais. Mesmo antes da lei, já havia aplicações do Acordo através de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo Faria (2020):

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público definiu o acordo de não persecução penal e estabeleceu algumas regras para sua aplicação, porém padecia de um enorme vício de constitucionalidade, pois a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. A referida resolução criou novas regras no processo penal, estipulando meios completamente inéditos ao direito pátrio. Com isso, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal para combater esse vício que era completamente inaceitável (Faria, 2020, p.30).

Conforme Cabral (2020), a aprovação da lei pelo Congresso Nacional afastou

as possibilidades de questionamento constitucional quanto à regulamentação do instituto. A implementação do ANPP surge como uma nova alternativa de diversificação processual. Roxin (2001, p. 460) afirma que “[...] a diversificação é um meio de combate ao crime mais humano do que a pena, devendo, portanto, ser preferida a esta [...] elas poderiam e deveriam reduzir as punições a um núcleo essencial de comportamentos realmente carecedores de pena”. Vale ressaltar que permite simplificar os trâmites judiciais e agilizar a resolução dos casos.

O Acordo de Não Persecução Penal trouxe inovação em relação à possível resolução para as questões postas acima, ou ao menos como outro caminho achado pelo Estado para a contínua solução dos conflitos através dos mecanismos que facilitam a consensualidade, como dizem Garcel, Leal e Netto (2020). Para eles:

O acordo consiste, basicamente, na realização de uma negociação na qual o acusado confessa formalmente a prática criminosa, apresentando informações relevantes sobre o ilícito, com o objetivo de que o representante do Ministério Público se abstenha de acusá-lo formalmente. (Garcel; Leal; Netto, 2020, p.41).

Cabral (2020) argumenta que, em termos de tempo, o Acordo de Não Persecução Penal é essencial, funcionando como uma resposta ágil para crimes de menor potencial ofensivo. Segundo ele, esses crimes sobrecarregam as varas criminais, limitando a capacidade do Poder Judiciário de atuar com rapidez e eficiência nos casos de maior complexidade.

Portanto, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido como um pacto formalizado por escrito, estabelecido com o consenso do Ministério Público e submetido à análise do Poder Judiciário, com o objetivo principal de facilitar a simplificação penal. Esse acordo promove maior agilidade e simplicidade no procedimento, além de permitir a negociação para reparação do dano causado, evitando que o acusado enfrente a experiência da prisão.

2.2 APLICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), que regulamenta a aplicação do Acordo aqui trabalhado. Segundo Gaban e Gomes (2020):

O ANPP possibilita ao Ministério Público a flexibilização do princípio da indisponibilidade da ação penal, ou seja, permite que, quando o investigado

confessar formalmente a prática delitiva e desde que preenchidos os requisitos (delito sem violência ou grave ameaça e com pena mínima de quatro anos), a denúncia seja substituída por tratativas entre o Ministério Público e o indiciado, oportunidade em que serão ajustadas as condições objetivas previstas na lei. (Gaban; Gomes, 2020, p.01).

Nesse sentido, o artigo 28-A define claramente as condições em que o acordo pode ser aplicado, exigindo que o investigado confesse formalmente a prática da infração. Além disso, esse acordo só é permitido para infrações que não envolvam graves ameaças ou violência e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

É importante ressaltar que nem todos os casos se enquadram na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. A primeira situação de exclusão, que deve ser previamente considerada, são os casos de arquivamento; quando constatada essa circunstância, a aplicação do ANPP é automaticamente descartada. Outra situação em que o acordo não pode ser aplicado diz respeito às ações que competem aos Juizados Especiais Criminais. Para esta afirmação, Gaban e Gomes (2020) dizem que através da Lei nº 9.099/95:

Iniciou-se a possibilidade da adoção de medidas diversificadas no Processo Penal brasileiro, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Por esta razão, a Lei nº 13.964/19 deixou consignado no inciso I, §2º, artigo 28-A do Código de Processo Penal que o ANPP não se aplica aos delitos que são de competência dos Juizados Especiais Criminais. (Gaban; Gomes, 2020, p.03).

O inciso IV do Art. 28-A do CPP também dispõe que não se poderá celebrar acordo em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, mesmo que a pena do crime seja inferior a quatro anos. A aplicação de acordos nesses casos, em que geralmente há violência grave e recorrente, representaria uma segunda oportunidade para os responsáveis por esses crimes (Maia Filho, 2021).

Defende-se a necessidade de sanções mais rigorosas para esse tipo de crime, sobretudo em razão dos acordos internacionais que promovem políticas de proteção à mulher. Ainda assim, persiste um amplo debate sobre a viabilidade de aplicar o instituto do ANPP em situações de violência doméstica, considerando o alto volume de casos que congestionam o sistema penal. No entanto, conforme aponta Rodrigues (2020):

Os delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão de sua evidente gravidade, não admitem a concessão de benefícios processuais penais aos seus autores, haja vista que, em última análise, a firme aplicação da lei penal nesses casos visa demonstrar a

urgente necessidade de uma reeducação de nossa sociedade [...] (Rodrigues, 2020, p.01).

Segundo Maia Filho (2021), desburocraizar as condenações a partir da ANPP seria proveitoso para punir com mais velocidade.

Além de ser extremamente custoso, e demorado, lento, burocrático, podendo levar anos para ser concluído — uma média de três anos em casos de réu solto — o que, além de subverter o caráter urgente da situação, que demanda soluções imediatas, submete o problema ao grande risco da impunidade, frente os numerosos casos de prescrição que superam os casos de condenação e absolvição. (Maia Filho, 2021, p.04).

Ainda assim, o processo em casos de crimes contra a mulher seria concluído em um único ato, buscando uma solução ágil, prática e econômica para enfrentar a violência doméstica. O art. 28-A também prevê duas outras situações em que o ANPP não pode ser aplicado: se o acusado for reincidente ou já tiver sido contemplado com esse benefício nos últimos cinco anos.

Conforme corrobora Leite (2020, p. 03) “A norma tem conteúdo misto ou híbrido e sua retroatividade, em si, não é objeto de maiores discussões; o grande debate, todavia, reside em saber em qual momento ou até qual fase do processo penal essa retroatividade deve incidir.” Diante de tantas vertentes e compreensões que o acordo poderia ser aplicado seja até a denúncia, o início da instrução penal ou até o trânsito em julgado —, a posição mais aceita, segundo Leite (2020), é explicada da seguinte forma:

Uma primeira vertente sustenta que o acordo somente pode ser celebrado até o recebimento da denúncia, pois se o acordo é denominado “de não persecução” ele somente poderia ser celebrado até o início da persecução, cujo marco seria o recebimento da denúncia. Essa corrente tem fortes argumentos pela própria nomenclatura do instituto e pelo fato da homologação do acordo estar entre as atribuições do juiz das garantias. Esse entendimento foi adotado no Enunciado 20 do Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça: cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia e também no Enunciado 30 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria do Ministério Público de São Paulo: aplica-se o artigo 28 do CPP nos casos em que, oferecida a denúncia, o juiz entenda cabível a proposta de acordo de não persecução penal (Leite, 2020, p. 03).

Ainda de acordo com autor citado acima:

[...] o ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei n. 13.964/2019, seu conteúdo é de norma híbrida ou mista e a retroatividade do art. 28-A do CPP alcança processos não transitados em julgado (Leite, 2020, p. 03).

2.3 DO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO ANPP

Uma vez que os requisitos para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foram atendidos, inicia-se o cumprimento efetivo. Esse cumprimento deve ocorrer com a implementação de condições que podem ser estabelecidas de forma cumulativa e alternativa, permitindo que mais de uma condição seja proposta no momento do acordo. O artigo enfatiza que os requisitos a serem considerados devem ser tanto suficientes quanto necessários para a reprovação da conduta e para a prevenção de novos crimes. Além disso, é fundamental que o acusado demonstre disposição para cumprir tais condições, comprometendo-se a realizar serviços comunitários ou efetuar pagamento em dinheiro para reparar os danos causados pelo delito, idealmente evitando a reincidência.

Além do mais, é imprescindível que ocorra a renúncia aos bens adquiridos por meio do crime e, se viável, que haja a reparação do dano ou a restituição do objeto, além do pagamento de uma prestação pecuniária. Conforme previsto no art. 28-A do CPP, o acordo em questão deve ser formalizado por escrito, com a assinatura do membro do Ministério Público (MP), do investigado e de seu defensor. A esse respeito, Ferreira (2020) afirma:

Antes tomado como um mero instrumento de política criminal de cunho facultativo e de questionável constitucionalidade, o acordo de não persecução penal (ANPP), quando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime deverá, preenchidos os demais requisitos, ser proposto pelo membro oficiante. Cuida-se de direito – e não de mera faculdade – do investigado. (Ferreira, 2020, p. 1-2).

É fundamental ressaltar que a presença do defensor é uma condição indispensável para a celebração do acordo, e essa participação não deve ser apenas formal. A ausência desse profissional resulta na nulidade do ato. A exigência da presença do advogado se deve ao fato de que ele é essencial para garantir os direitos do acusado. Segundo Ferreira: “deverá intervir no acordo caso o investigado necessite de defesa ao sofrer abuso diante das condições propostas” (Ferreira, 2020, p. 02).

O investigado também precisará cumprir com as condições que foram determinadas pelo membro do Ministério Público, e se por acaso este não venha a propor, o acordo precisará explicar, de forma precisa, o razão (Ferreira, 2020). É

através de audiência diante de um juiz que o acordo é firmado, sendo que esta autoridade irá verificar a legalidade de voluntariedade do acordo. Como alega Ferreira (2020):

A referida exigência implica que o acordo só produzirá efeitos a partir do momento em que o investigado for intimado da homologação judicial. Desse modo, eventuais prazos e parcelamentos convencionados em cláusulas do ANPP deverão estipular como termo inicial das obrigações a data de intimação do investigado acerca da decisão de homologação do acordo de não persecução penal, sob pena de se criar embaraços na execução do ajuste e demandar a celebração de aditamentos de ajuste das obrigações. (Ferreira, 2020, p. 06).

Na sequência, os autos são encaminhados de volta ao Ministério Público, e inicia-se a execução no juízo da execução penal. Caso o juiz não aceite o acordo por considerar que não atende aos requisitos legais, seja por apresentar condições inadequadas, abusivas ou ilegais, ele poderá devolver os autos ao Ministério Público para que seja realizada uma nova negociação ou para o oferecimento da denúncia.

Se o acordo for celebrado, mas não for cumprido pelo investigado, o Ministério Público notificará o juízo, resultando na rescisão do acordo e no oferecimento de uma denúncia. Tanto a formalização quanto o cumprimento do ANPP não aparecerão na certidão de antecedentes criminais. Com o cumprimento das condições estabelecidas, ocorrerá a extinção da punibilidade. De acordo com o art. 28-A, a vítima será informada e notificada quando o acordo for homologado.

Conforme o § 10 da Lei n. 13.964/2019, em caso de descumprimento do ANPP, cabe ao Ministério Público comunicar o juízo para que a rescisão do acordo seja homologada. Em seguida, ocorre o oferecimento da denúncia.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A REINCIDÊNCIA E A IMPUNIDADE

3.1 CONCEITO DE REINCIDÊNCIA

Popularmente, muitas pessoas pensam que "reincidente" descreve alguém que pratica diversos crimes ou repete o mesmo crime várias vezes. Contudo, essa compreensão é incorreta. Sobre a reincidência, o artigo 63 do Código Penal declara "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no Estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (BRASIL, 1940, p.19).

O código Penal também diz, no inciso I do artigo 64, que:

Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (BRASIL, 1984, p.13).

É importante observar que, embora seja possível, não é necessário que o novo crime seja o mesmo do anterior. O que define a reincidência é o trânsito em julgado da condenação e o término do cumprimento da pena, com um período de 5 anos, conhecido como período depuratório. Após esse prazo, a pessoa não é mais considerada reincidente, pois o status não é permanente. Leite (2020) categoriza a reincidência em tipos específicos: Específica, Genérica, Real, Ficta, Culposa e Dolosa.

Reincidência real – quando o agente comete novo delito após já ter cumprido de forma efetiva a pena pelo delito anterior. Ocorre quando o agente comete novo crime após ter efetivamente cumprido a totalidade da pena pelo crime anterior (e antes do prazo de cinco anos – período depurador). Reincidência ficta – quando o autor comete um crime novo depois de ter sido condenado, porém sem ter cumprido a pena. O agente comete novo crime após ter sido condenado definitivamente, mas antes de ter cumprido a totalidade da pena do crime anterior. Reincidência específica – quando os dois crimes praticados pelo condenado são da mesma espécie. Reincidência genérica – ocorre quando dois crimes praticados pelo agente são de espécies distintas. A reincidência é causa presuntiva de periculosidade quando se refira a crime doloso. A reincidência, quando específica, pode se dar também entre crimes culposos. (Leite, 2020, p. 04).

A reincidência impõe certas restrições, definidas conforme a maneira como o novo delito é praticado.

3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A TENTATIVA DE PREVENIR A REINCIDÊNCIA

O Brasil tem taxas de reincidência que são alarmantes e exigem atenção urgente. Em resposta a essa questão, o governo tem se esforçado para implementar políticas sociais que visem à redução desses índices. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma ferramenta que busca não apenas punir, mas também prevenir a reincidência por parte do acusado. Nesse sentido, é fundamental destacar que, para a aplicação do ANPP, é necessário que o acusado não possua histórico de reincidência, conforme estabelece o §2º, inciso II do Artigo 28-A do Código de Processo Penal.

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que

indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941, p. 48).

Essa medida serve como uma estratégia para prevenir a prática de novos delitos. É importante destacar que o §12 estipula que tanto a celebração quanto o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não devem ser registrados na certidão de antecedentes criminais, exceto em situações em que seja necessário documentar o fato. Isso garante que o acusado não possa se beneficiar do acordo novamente durante um período de cinco anos, ou em um prazo inferior a esse.

Apesar dos aspectos positivos associados ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), uma crítica recorrente é a possibilidade de que o delito seja banalizado, mesmo com a restrição de que um novo acordo só pode ser celebrado após cinco anos, conforme a legislação. Essa banalização pode surgir da percepção, ainda que equivocada, de impunidade, já que não há cumprimento de pena em regime fechado. Além disso, críticos do ANPP, como Ramos (2021) e Dorigon (2021), argumentam que, a longo prazo, o número de reincidentes tende a aumentar devido à tendência de homologação de acordos que carecem de fundamentação adequada. Essa falta de rigor na análise dos casos pode comprometer a eficácia da medida como ferramenta de prevenção criminal.

3.3 IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA IMPUNIDADE

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se insere dentro da política criminal, que utiliza diversas estratégias e ferramentas para exercer o controle social sobre a criminalidade. Assim, essa abordagem visa proteger a sociedade de maneira mais eficiente, legitimando o exercício do poder punitivo e reforçando as propostas sobre a estrutura do sistema penal (Cabral, 2020). Essa articulação entre proteção social e controle penal reflete uma tentativa de modernização e humanização das práticas jurídicas, buscando equilibrar a eficácia do sistema com os direitos dos indivíduos.

Viana (2019) diz:

O acordo de não persecução penal, portanto, reflete o ideal de justiça

buscado pela política criminal, sobretudo porquanto promove uma mudança nitidamente focada na melhoria da ideia de Justiça e na restauração da credibilidade do Poder Judiciário – o qual, conforme já mencionado, é caracterizado pela morosidade na tramitação de processos e pela transmissão de uma sensação de impunidade e insatisfação a quem necessita de sua intervenção. (Viana, 2019, p. 370).

A reincidência pode ter impactos significativos, pois a retroatividade não é permitida quando há trânsito em julgado.

Além de beneficiar a vítima, o infrator também é favorecido, pois evita os desgastes associados a um processo penal. Isso se deve ao fato de que a ação penal contra outra pessoa pode afetar seu status de dignidade (*statuas dignitatis*). Ademais, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teve um impacto significativo nas instituições encarregadas do controle social, redirecionando tanto os recursos humanos quanto financeiros para a repressão de crimes mais graves (Cabral, 2020). Essa mudança na alocação de recursos reflete uma priorização na abordagem do sistema penal, visando aumentar a eficiência no combate a delitos mais sérios.

Outro impacto relevante está relacionado à diminuição do número, muitas vezes excessivo, de processos que, por sua natureza, apresentam um potencial de ofensividade classificado como médio. Nesse contexto, o sistema penal não apenas valoriza a posição da vítima, mas também oferece vantagens ao réu. Assim, fica claro que os principais efeitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) vão além de ampliar a efetividade na repressão a crimes mais graves; eles também incluem a agilidade e eficiência do Poder Judiciário, revelando resultados positivos no tratamento das questões penais.

Embora a reincidência represente um desafio na implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é importante enfatizar que o Ministério Público não aprovará o acordo se houver evidências de uma vantagem jurídico-criminal resultante da persecução penal. Um dos efeitos desse acordo é que ele não incentiva o crime por meio de penas mais leves; ao contrário, a substituição de uma pena restritiva não implica no esquecimento do delito, mas sim na imposição de uma reparação alternativa. Além disso, é fundamental destacar que o acordo só será efetivado se for considerado necessário e suficiente para prevenir e reprimir a criminalidade (Cabral, 2020).

A Teoria da Rotulação, ou *Labelling Approach*, surgiu nos Estados Unidos na

década de 1960. A sua disseminação mais significativa começou no final dos anos 1950 e início dos anos 1960, quando pesquisadores começaram a questionar os métodos tradicionais de investigação criminal.

Andrade (1995) argumenta que a criminalidade não é uma característica inata ao indivíduo; ao contrário, é uma condição estabelecida pelas normas legais. A criminalidade, diferentemente de outros comportamentos, é positivada no Direito Penal, responsável pela tipificação das condutas proibidas. Silva (2015), por sua vez, analisa a criminalidade como uma construção do sistema penal, destacando que suas definições são formadas em conjunto com a sociedade. Segundo ele, a criminalidade é atribuída por dois processos: o primeiro se refere à definição legal dos crimes, e o segundo, à rotulação e estigmatização do infrator, o que lhe confere um status socialmente construído.

A definição de criminoso, segundo o discurso de Andrade (2012), foi inicialmente associada a aspectos biológicos, com foco nas características físicas do indivíduo. Essa concepção, no entanto, foi transformada pelos estudos sociológicos, que passaram a definir o criminoso como alguém que age em desacordo com as normas impostas socialmente. Observa-se, com base nas ideias dos autores mencionados, que criminalidade, crime e criminosos são conceitos interligados e construídos a partir de interações sociais, da justiça criminal, do contexto histórico-social e de outras concepções culturais.

O Sistema Penal desempenha um papel relevante no aumento dos índices de criminalidade e na seletividade punitiva, especialmente quando há preconceito na aplicação de penas mais severas, que afetam principalmente indivíduos historicamente, economicamente e socialmente desfavorecidos. Andrade (1995) afirma que o sistema penal tende a direcionar seu rigor contra pessoas com certas características, onde a conduta em si não basta para definir o criminoso. A definição de quem é considerado criminoso reflete relações de poder, revelando uma imposição desse poder pelo sistema. Para os grupos economicamente privilegiados, a impunidade se torna mais frequente, enquanto os indivíduos menos favorecidos são mais monitorados e, conseqüentemente, mais suscetíveis à punição.

A estigmatização do criminoso é fundamentada em suas esferas sociais, sendo elas a Instância Formal, que envolve o Ministério Público, a Polícia e o Poder

Judiciário, e a Instância Informal, que abrange a família, a escola, a igreja e outros contextos sociais. Segundo Fachin e Mazoni (2012), a criminalização de certas condutas é influenciada por dinâmicas de relações sociais e pelo controle do poder. Esse processo é complexo e deriva das respostas sociais associadas a essas condutas, com as agências de controle atuando como reguladoras tanto das estruturas formais quanto informais.

Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) encontra sua justificativa como uma solução para evitar a imposição de penas de privação de liberdade em casos de delitos específicos, buscando, assim, reduzir o impacto negativo das prisões e impedir o fortalecimento da chamada "escola do crime".

Entre os efeitos do ANPP, um dos mais importantes é a diminuição do volume de processos, o que aumenta a eficácia na repressão a crimes mais graves, além de proporcionar maior rapidez e eficiência ao sistema judiciário.

Com base nas hipóteses da pesquisa, constata-se que o ANPP se mostra eficaz ao substituir o modelo punitivo tradicional por um sistema mais ágil, que evidencie a efetividade do Poder Judiciário.

Entretanto, observa-se que a reincidência é uma realidade, pois a maneira como a sociedade criminaliza e rotula o indivíduo como criminoso, levando em conta fatores como a condição socioeconômica, tende a influenciar o judiciário a adotar uma postura semelhante. Esse aspecto desafia, ainda que parcialmente, a hipótese de que o sistema punitivo, ao implementar o ANPP, possa ajudar a prevenir reincidências e ter um caráter educativo. Ao considerar que o estigma de criminoso é atribuído até mesmo a pessoas que nunca cometeram infrações, apenas por possuírem características não aceitas socialmente (Cabral, 2020; Costa e Silva, 2019).

Diante das considerações acima apontadas, é possível concluir que a adoção do ANPP contribui para a implementação da política segundo a qual se deve evitar o encarceramento de infratores que incidiram em delitos de média potencialidade ofensiva, eis que os efeitos deletérios do cárcere são notórios. Ao se buscar outras alternativas penais propicia-se menor rotulação (etiquetamento) do infrator, o que contribui, de certa forma, para evitar novas condutas delitivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa abordou a teoria do *Labelling Approach* e o Acordo de Não Persecução Penal, fundamentando-se na compreensão de que a sociedade, diante do crime, frequentemente rotula e classifica o criminoso com base em características socioeconômicas, culturais ou até físicas.

Com foco no pacote anticrime, que foi incorporado ao Código de Processo Penal por meio do artigo 28-A e regulamentado pela Lei 13.964/2019, a pesquisa investigou se a implementação desse artigo, dentro do contexto do ANPP, tem impacto positivo ou negativo sobre os índices de reincidência.

O estudo foi estruturado em três capítulos, com o primeiro abordando a origem e o conceito da teoria do *Labelling Approach* ou Rotulação Social. Essa teoria questiona a legitimidade da investigação criminal, sugerindo que a qualificação do indivíduo como criminoso não ocorre necessariamente pela prova da autoria do crime, mas sim pela presença de características que são socialmente desaprovadas.

Com a definição de criminalidade, crime e criminoso, fica evidente a influência da sociedade na rotulação dos indivíduos. Observou-se também que o Sistema Penal frequentemente reflete preconceitos, aplicando punições mais severas a aqueles que não se enquadram nos padrões sociais, como origem, classe, raça ou condição econômica. Nesse contexto, é possível perceber a realidade no sistema penal, onde um indivíduo de classe baixa pode ser punido com rigor, enquanto uma pessoa rica, ao cometer o mesmo crime, pode não sofrer a mesma punição.

No segundo capítulo, foi discutido o conceito do ANPP, um mecanismo que, em teoria, pode contribuir para a redução da reincidência criminal, além de tornar o sistema de justiça mais ágil e eficaz. O objetivo principal do ANPP é tratar de maneira menos conflituosa os crimes de médio potencial ofensivo. A partir dos estudos realizados, observou-se que, teoricamente, o ANPP é uma alternativa viável para simplificar o processo de condenação. Ele surge como uma solução para os altos índices de reincidência criminal, partindo da premissa de que a possibilidade de evitar a pena privativa de liberdade pode incentivar o acusado a cumprir as normas legais e prevenir a prática de novos delitos.

Destaca-se que a questão da impunidade revela uma dualidade e fragilidade no Sistema Penal, e, por consequência, no ANPP. A dualidade se manifesta no fato

de que, embora o sistema sirva como uma ferramenta de regulação social, ele pode ser igualmente injusto ao punir o infrator, o que, por sua vez, pode contribuir para o aumento da reincidência.

Com base nos objetivos estabelecidos, pode-se concluir que foram atingidos, pois os resultados evidenciam a compreensão de como a sociedade define o crime e o criminoso. Da mesma forma, foram analisados os aspectos que contribuem para a rotulação do indivíduo, além de ser possível entender o conceito e a aplicabilidade do ANPP. Em relação ao problema da pesquisa, considera-se que o indivíduo continua sendo rotulado, mesmo que os índices de reincidência não sejam suficientemente elevados. Isso ocorre, principalmente, devido ao fato de que a rotulação é uma prática social que, por si só, nem mesmo a aplicação dos princípios do ANPP será capaz de erradicar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** v. 16, n. 30, p. 24 – 36, 1995. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/49618186_Do_paradigma_etiologico_ao_paradigma_da_reacao_social_mudanca_e_permanencia_de_paradigmas_criminologicos_na_ciencia_e_no_senso_comum>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Presidência da República. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Presidência da República. Presidência da República. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez 2019.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de

Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Presidência da República. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 julho 1984. Não paginado. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm> Acesso em: 10 set. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**, 2º Ed. Ver. Atual, e Ampl. Salvador: Editora: JusPodivm, 2020.

COSTA, EduardoFreire da; SILVA, R.A. **A constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal. Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito- penal/a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/#_ftn2> Acesso em: 10 ago. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações do CPP e LEP**. Salvador. Ed. Juspodvm, 2020.

DORIGON, Alessandro. **Acordo de Não Persecução Penal: uma análise acerca do novo instituto da justiça consensual e suas controvérsias. Âmbito Jurídico**. 2021. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao- penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensual-e-suas- controversias/#_ftn2>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FARIA, Juan Danker Rocha. **Justiça Penal Negocial: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Anápolis, 2020. Disponível em:
<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10029/1/JUAN%20DANKER%20ROCHA%20FARIA.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de Não Persecução Penal: Advento da Lei n 13.964- 19 e reflexos para o Ministério Público. Meu site jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e->

acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

GABAN, Eduardo Malan; GOMES, Ana Cristina. **ANPP está positivado e pronto para ser testado em nossa sociedade.** *Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/gaban-gomes-anpp-pronto-testado?imprimir=1>>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GARCEL, Adriane; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; NETTO, José Laurindo, S. **Limites à Retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal no Pacote Anticrime.** Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, p. 169-186. v. 1. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/43.+Artigo+Acordo+de+N%C3%A3o+Percecu%C3%A3o+Penal.pdf/fabfd191-3038-00b3-a725-a61181c86548>>. Acesso em: 10 set. 2024.

FACHIN, Melina Girardi; MAZZONI, Ana Paula de Oliveira. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica Uma análise dos crimes de colarinho branco.** 2012 Escola Superior do MPPR, 2020, p. 169-186. v. 1. Disponível em: <<http://www.uel.br/revista/uel/index.php/article/view/10183/10422>> Acesso em: 14 de ago. 2024

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso? E até qual momento essa retroatividade deve incidir?** *Meu site jurídico*. 2020. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroatividade-deve-incidir/> Acesso em: 10 nov. 2021.

MAIA FILHO, André Luis Meneses. **E se o ANPP fosse aplicável à Lei Maria da Penha.** *Jus.com*. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/opinioao-anpp-fosse-aplicavel-lei-maria-penha>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Gabriela Araújo. **Acordo de Não Persecução Penal: uma análise crítica acerca da sua aplicação**. *Migalhas*21. 2021. Não paginado. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/342815/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-critica-acerca-da-sua>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

RODRIGUES, Rodrigo Alves. **Principais Aspectos do Acordo de Não Persecução Penal**. *Âmbito Jurídico*. 2020. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach, o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização**. *Revista Liberdade*, nº 19, maio/ago. 2015. Disponível em < <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/460/1>> . Acesso em: 08 de set. 2024.

VIANA, G.S.V.**Boletim Científico n. 54** – Julho;Dezembro, 2019. Brasília, DF: **Escola Superior do Ministério Público da União**, 2019. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientifico/edicoes-do-boletim>. Acesso em: 10.08.2024